



Número: **0600510-10.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/10/2021**

Processo referência: **0600510-10.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600510-10.2020.6.16.0195 que julgou prestadas e aprovadas, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Alex Sandro Nunes Soares, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais 2020, apresentadas por Alex Sandro Nunes Soares, candidato ao cargo de vereador, pelo partido Republicanos, no município de Campina Grande do Sul/PR, aprovadas com ressalvas, tendo em vista vedação de doação de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos do qual o recurso é originário, pois não existe coligação na eleição proporcional. Os partidos PSL e PSB, recebedores de FEFC, não estavam coligados na eleição proporcional com o Republicanos, recebedor do repasse. Assim, o candidato a vereador do Republicanos não poderia receber doações provenientes de recursos de FEFC dos partidos PSL e PSB ou de seus candidatos, realizadas pela candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, vedado PELO art. 17, §2º da Res. 23607/2019. No tocante ao pagamento de contador e advogado, o candidato informou que os honorários advocatícios e contábeis foram pagos com recursos do partido e por este motivo não foram registrados na prestação de contas, contrariando o que dispõe o art. 20, inc. II da Res. 23607/2019. No tocante à omissão de receitas e gastos eleitorais, verifica-se que o valor de R\$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos) são referentes a despesas não declaradas. Este valor equivale a 7,78% do total de despesas e receitas declaradas nas contas, não havendo indícios de que tenham sido pagas com recursos de FEFC ou Fundo Partidário. Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, gera apenas ressalva. Quanto ao atraso na abertura de conta bancária, não há indícios de movimentação financeira anterior à sua abertura e não houve prejuízo para a análise das contas, ocasionando apenas ressalva). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO NUNES SOARES VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)

ALEX SANDRO NUNES SOARES (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42859 269	27/01/2022 16:29	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.178

RECURSO ELEITORAL 0600510-10.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO NUNES SOARES VEREADOR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRENTE: ALEX SANDRO NUNES SOARES

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS, AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do



Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais, pelo que descabida a solidariedade estabelecida na sentença a esse respeito

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Precedente.

5. A determinação de solidariedade para o caso de irregularidade no pagamento pela entidade partidária não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja porque se trata de norma expressa (art. 17, § 9º, da Resolução-TSE 23.607/2019), seja porque eventual condenação do candidato exigirá sua prévia manifestação.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido

## DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2022 16:29:43  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012716294301300000041833795>  
Número do documento: 22012716294301300000041833795

Num. 42859269 - Pág. 2

2020, apresentado por ALEX SANDRO NUNES SOARES em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR (ID 42731266) que julgou suas contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 74, inc. II, Resolução TSE 23.607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese que: **a)** a análise de eventuais irregularidades no uso de recursos do FEFC deverão ser feitas na prestação de contas do partido; **b)** não é possível afirmar de pronto que houve a utilização de recursos do FEFC pelo REPUBLICANOS para pagamento de honorários advocatícios e contábeis, e assim não é possível a aplicação do art. 17, § 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019; **c)** a impossibilidade de constatação inequívoca do uso irregular de recursos do FEFC é incongruente com a responsabilização nos os ermos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019; **d)** não há que se falar em solidariedade entre o partido e o candidato; **e)** a determinação de solidariedade a partir de suposições obtidas a partir de outra prestação de contas, que nada tem a ver com o candidato, fere o princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de afastar qualquer responsabilidade, solidária ou não, na devolução de valores sob os termos do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607 de 2019, bem como manter a aprovação das contas. (ID 42731271).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 42803654).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que analisou as contas de campanha de ALEX SANDRO NUNES SOARES, candidato ao cargo de vereador no Município de Campina Grande do Sul, pelo Partido REPUBLICANOS.

No Parecer Técnico Conclusivo foram indicadas as seguintes irregularidades que não foram sanadas:

- Irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo repasse foi realizado pelo **Partido Social Liberal – PSL** de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e doadas ao prestador, **pertencente a outro partido político – PSD**, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §2º da Resolução 23607/2019;



- ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;
- divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
- abertura de conta corrente em tempo superior a dez dias da concessão do CNPJ.

Passa-se a analisar o quanto foi impugnado no recurso:

**a) Repasse do FEFC por candidato pertencente a partido coligado na majoritária.**

No parecer técnico foi indicado como irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recurso do FEFC no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) cujo repasse foi realizado pelo **Partido Social Liberal – PSL** de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e doadas a recorrente, **pertencente a outro partido político – REPUBLICANOS.**

A d. juíza consignou em sua decisão que “*o repasse irregular foi realizado pela coligação majoritária, o que gera apenas ressalvas nas contas apresentadas e a solidariedade na devolução dos valores, nos termos do art. 17, §9º da Res. 23607/2019.*” (ID 42731266).

Embora esse tema não seja objeto de recurso, impõe-se examina-lo em razão da solidariedade fixada na sentença, o que é objeto de impugnação pela recorrente.

A questão passa inicialmente pela análise do alcance normativo contido no § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC a partidos e/ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados.

Quanto à matéria, assim está redigido o mencionado artigo 17 da Res. TSE 23.607/2019:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.



(...)

**§ 9º** Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Já no que toca à extinção da possibilidade de celebração de coligações nas eleições proporcionais, assim dispõe o art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017:

**§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação, ou seja, partido sem qualquer vínculo político.

Neste cenário, por ausência de expressa previsão legal, não se pode estender a regra proibitiva à hipótese em que os partidos não estejam coligados para as eleições proporcionais, porém regular e formalmente coligados na eleição majoritária. Com esse entendimento, é respeitado o caráter teleológico da norma, a saber, vedação de doação a adversário.

Portanto, é de se concluir que a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e à distribuição legal dos recursos do FEFC.

Este é o entendimento desta Corte Eleitoral que considera regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito à candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, contudo coligados para a disputa do cargo majoritário. Precedentes deste Tribunal (ACÓRDÃO n 58950 de 02/06/2021, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021;



ACÓRDÃO n 58.719 de 10/05/2021, Relator ROGERIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/05/2021).

Neste sentido também o entendimento de outros Tribunais:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA COM ORIGEM EM RECURSOS DO FEFC. INOBSERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE O ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

Configurado quadro fático, cujo candidato beneficiado por doação oriunda de recursos do FEFC era filiado a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiada a partido diverso daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular.

RECURSO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 060084212, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Rel.: BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021 )

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.**

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2. Recurso provido.

(TRE/GO. RE: 060042059. Rel.: Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR. DJE em 12/04/2021).



Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Anote-se que por ocasião do julgamento da prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI (Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195), esta Corte reconheceu a Regularidade das doações de material de campanha, doações estimáveis com utilização do recurso do FEFC, feitas aos candidatos da proporcional coligados na eleição majoritária.

Assim, fica afastada a irregularidade relativa ao recebimento de doação estimável com utilização do FEFC, consistente em material de campanha, de candidato ao cargo de vice-prefeito, coligado ao partido da recorrente na chapa majoritária, afastando também, consequentemente, a determinação de solidariedade na eventual devolução da importância de R\$ 470,00 decorrente desta doação.

**b) Ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;**

No pertinente à ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado, registrado no parecer conclusivo, restou consignado na sentença o seguinte:

No tocante ao pagamento de contador e advogado, a candidata informou que os honorários advocatícios e contábeis foram pagos com recursos do partido e por este motivo não foram registrados na prestação de contas, nos termos do art. 20, inc. II da Res. 23607/2019.

A examinadora informou no parecer conclusivo que, ao analisar as contas do partido REPUBLICANOS (PCE 0600677-27.2020.6.16.0195), verificou que não há informação de pagamento de advogado e contador por este.

Conforme preceitua o art. 20, inc. II, *in fine*, da Res. TSE 23607/2019, as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não precisam ser registradas na prestação de contas do beneficiado, mas tem que constar na prestação de contas do partido, motivo pelo qual a omissão deverá ser apurada no momento da análise das contas deste, com sua responsabilização, caso tenha utilizado irregularmente recursos de FEFC.

Ainda, a ausência de nota explicativa informando o pagamento dos honorários advocatícios e de contabilidade acarreta ressalvas nas contas e solidariedade na devolução de valores, caso se constate que o partido utilizou irregularmente recursos de FEFC, nos termos do art. 17, §9º da citada resolução.

Intimado a prestar esclarecimentos o recorrente informou que “o pagamento de honorários advocatícios e contábeis aconteceu através de recursos do partido e por esse motivo, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 23.607/19 não foi registrado na prestação de contas



*em apreço*" (ID 42731361).

Todavia, verificadas as contas apresentadas pelo REPUBLICANOS (PCE 0600677-27.2020.6.16.0195), constatou-se que não há informação de pagamento de advogado e contador por este.

Contudo, nos Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195, relativo à prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, o partido da recorrente, REPUBLICANOS foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do pagamento dos honorários advocatícios e contábeis dos candidatos da proporcional, ocasião em que a agremiação apresentou os seguintes documentos:

**Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS:**

- Contrato firmado com *LZ – Lemos Zacliffeis Advogados*, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 1.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698204)

- Declaração firmada pelos dirigentes do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698213 e ID 42698214).
- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como "**prestaçao de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**"

Valor dos honorários R\$ 600,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707362)

Assim, embora tenha ocorrido o expresso reconhecimento da despesa, ao menos até esse momento a dívida não foi quitada, havendo ainda a possibilidade de apuração de eventual utilização de recursos públicos, o que implicará em solidariedade da beneficiada (art. 17, § 9º, e art. 19, § 9º da Resolução TSE n. 23.607/19).

Logo, não se sustenta a alegação do recorrente de que a determinação de solidariedade entre partido e candidato estaria baseada em suposição feita a partir de outra prestação de contas, que não a do candidato, implicaria em desrespeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo, sobretudo porque, no caso de constatação de irregular utilização de recurso público em pagamentos efetuados em favor do



recorrente, ser-lhe-á oportunizada a manifestação, assegurando-lhe ampla defesa e o devido processo legal. Na verdade, a d. juíza apenas afirmou a incidência da regra prevista no art. 17, § 9º, da Resolução 23.607/2019, de modo que, a rigor, não houve nenhum prejuízo a recorrente, pelo que até mesmo é questionável, nesse ponto, o interesse recursal. A rigor, sequer seria necessária essa afirmação.

Por fim, não é necessária qualquer consideração acerca das irregularidades da constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos e da abertura extemporânea de conta corrente, tendo em vista que essas falhas não ensejaram a desaprovação das contas.

Anote-se, contudo, que, conforme restou consignado, no “*tocante à omissão de receitas e gastos eleitorais, verifica-se que o valor de R\$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos) são referentes a despesas não declaradas. Este valor equivale a 7,78% do total de despesas e receitas declaradas nas contas, não havendo indícios de que tenham sido pagas com recursos de FEFC ou Fundo Partidário. Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, gera apenas ressalva*”.

E, no pertinente ao atraso na abertura da conta bancária, restou assentado que “*não há indícios de movimentação financeira anterior à data de abertura da conta bancária, ocasionando apenas ressalva*”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para, em razão da ausência de ilicitude da doação de material de campanha por candidato da majoritária, custeados com recursos do FEFC, afastar a solidariedade estabelecida na sentença a esse respeito, mantendo-se a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de ALEX SANDRO NUNES SARES, assim como a solidariedade prevista na sentença em caso da necessidade de devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente utilizados para pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE 23607/2019,.

## DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600510-10.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO NUNES SOARES VEREADOR, ALEX SANDRO NUNES SOARES - Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE



CAMPINA GRANDE DO SUL PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2022.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2022 16:29:43  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012716294301300000041833795>  
Número do documento: 22012716294301300000041833795

Num. 42859269 - Pág. 10